

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. João Campos)

Altera o *caput* do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

Art. 2º O *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proporá a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. Quando o Ministério Público não apresentar proposta de suspensão do processo nas

hipóteses e na forma previstas no art. 89 desta Lei, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre a matéria.

Parágrafo único: da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ao tratar do benefício da suspensão condicional do processo, dispõe, em seu artigo 89, que:

*“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.*
(grifei)

A redação atual do mencionado dispositivo **faculta ao Ministério Público a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.**

Isto significa que a **adoção de tal medida fica ao alvedrio do membro do *Parquet*.**

Diante dessa liberdade de agir, o Ministério Público, muitas vezes, **tem deixado de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo nos casos em que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício em tela.**

Divergindo da posição adotada pelo Ministério Público, juízes e alguns tribunais passaram a conceder o *sursis* processual, entendendo que, a exemplo do que ocorre com a suspensão condicional da pena – o

tradicional *sursis* –, **haveria um direito público subjetivo do acusado à concessão do benefício processual.**

Entretanto, após muita discussão sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2003, a Súmula 696, a qual determina, por analogia, **a aplicação, na hipótese em comento, do art. 28 do Código de Processo Penal, isto é, a remessa ao Procurador Geral de Justiça nos casos em que o juiz, quando entender cabível a aplicação do *sursis* processual, se deparar com a recusa do membro do Ministério Público em fazer a proposta respectiva.**

Essa construção jurisprudencial, contudo, afigura-se bastante forçada, visto que o art. 28, do Código de Processo Penal, destina-se à revisão do pedido de arquivamento do inquérito policial.

O objetivo deste projeto **é aperfeiçoar a Lei nº 9.099/1995, transformando a suspensão condicional do processo em um direito público subjetivo de natureza processual**, deixando, assim, de ser uma mera faculdade do órgão acusador.

Da forma proposta, o juiz e o tribunal poderão decidir a matéria na hipótese de o membro do Ministério Público deixar de apresentar a mencionada proposta.

Para que essa medida se concretize **é necessário acrescentar o art. 89–A à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, estabelecendo que: *quando o membro do Ministério Público não apresentar proposta de suspensão condicional do processo, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre tal matéria.*

Além disso, é preciso **adicionar parágrafo único, ao art. 89–A, possibilitando a interposição de recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo**, da decisão que deferir ou indeferir tal providência.

De outra parte, para reforçar a idéia que a suspensão condicional do processo constitui um direito subjetivo público do acusado, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão, **é necessário adequar a redação do *caput*, do art. 89, substituindo a expressão “poderá propor” pelo termo “proporá”.**

Finalmente, por justiça, devo registrar que esta propositura resultou de uma contribuição do Dr. Alberto Zacharias Toron,

advogado, Doutor em Direito pela USP, Professor licenciado de Direito Penal da PUC-SP e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB.

A vista do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto, **que pretende aperfeiçoar o sistema de Justiça Criminal.**

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS